



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231202 - MG(2024/0432396-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : K B
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO - MG102844
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CURATELA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O magistrado é o destinatário final da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade de sua produção e indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a formação do convencimento do julgador.

3. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as questões suscitadas na apelação, não existindo violação ao art. 1.013 do CPC.

4. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas produzidas, a necessidade de nova perícia ou a compatibilidade dos gastos do curador com as necessidades da curatelada demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231202 - MG(2024/0432396-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : K B
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO - MG102844
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CURATELA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O magistrado é o destinatário final da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade de sua produção e indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.
2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a formação do convencimento do julgador.
3. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as questões suscitadas na apelação, não existindo violação ao art. 1.013 do CPC.
4. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas produzidas, a necessidade de nova perícia ou a compatibilidade dos gastos do curador com as necessidades da curatelada demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por K. B. contra acórdão assim ementado (fl. 1.551):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIR CONTAS - CURATELA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ARTIGO 550 DO CPC - CURATELA - CONTAS MAL PRESTADAS - DOCUMENTAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois, compete ao julgador determinar a realização das provas que entender necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 370 do CPC).
- Nos termos do art. 550 do CPC, a ação de exigir contas consiste na apuração da existência de crédito ou débito, podendo ser demandada contra quem administra bem de terceiros.
- Constitui dever do curador administrar os bens do curatelado, devendo este ônus ser cumprido com responsabilidade, zelo e boa-fé, resguardando os direitos do interditado (art. 1.741 c/c art. 1.781, ambos do CPC).

- Demonstrado nos autos que os valores apresentados pelo curador estão deficitários, impõe-se a não aprovação das contas apresentadas, procedendo-se à restituição de valores ao curatelado, consoante reconhecido em comando sentencial.

- Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.165609-9/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): K.B. - APELADO(A)(S): M.P.-.M.

A C Ó R D Ã O (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível-8 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.013 do Código de Processo Civil.

Sustenta que houve erro de valoração das provas, porque o Tribunal teria limitado sua fundamentação ao parecer técnico do Ministério Público, sem enfrentar os pontos devolvidos pela apelação, em afronta ao art. 1.013 do Código de Processo Civil (fls. 1.588-1.589).

Defende que, à luz desse dispositivo, o Tribunal deveria ter apreciado de modo completo as questões suscitadas nas razões de apelação, inclusive a compatibilidade dos gastos não documentados com as necessidades da curatelada, e a planilha final de receitas e despesas apresentada, de modo a concluir pela regularidade das contas.

Não foram opostos embargos de declaração.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação de exigir contas em face de K. B., curador de M. B., para apurar a administração dos valores e bens da curatelada, no período de outubro de 2015 a abril de 2022, com destaque para o repasse de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte de M. M. B., a ser destinado à genitora e, na ausência, à filha interdita (fl. 1.480).

A sentença julgou mal prestadas as contas, condenando o curador a ressarcir à curatelada R\$ 73.649,10 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dez centavos), com atualização, considerando 10% (dez por cento) da receita total como despesas de difícil comprovação e igual percentual a título de remuneração pelo exercício da curatela, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) (fls. 1.484-1.485).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento à apelação, mantendo a sentença.

O acórdão recorrido fundamentou que compete ao julgador indeferir prova inútil ou protelatória (art. 370 do Código de Processo Civil); que a ação de exigir contas, nos termos do art. 550 do Código de Processo Civil, tem por objetivo apurar crédito ou débito de quem administra bens de terceiros; reconheceu a legitimidade do Ministério Público e o dever do curador de administrar com zelo e boa-fé; assentou que os pareceres técnicos apontaram déficit relevante e documentação insuficiente, e que a sentença já contemplou abatimento de 10% (dez por cento) para despesas de difícil comprovação, resultando no valor devido de R\$ 73.649,10; ao final, concluiu pelo não provimento do recurso (fls. 1.551-1.565).

O Tribunal de origem, com base em elementos concretos dos autos, concluiu (fls. 1.557, 1.563 e 1.564):

Outrossim, é desnecessária a produção de estudo social para o fim de comprovar os gastos cuja documentação comprobatória não foi produzida pelo recorrente, pois o d. Juiz a quo ressaltou na r. sentença que do valor a ser restituído à curatelada, o percentual de 10% (dez por cento) da receita total relacionava-se às despesas de difícil comprovação. Portanto, inexistente cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova – estudo social - quando tal prova não é necessária e útil para o deslinde do feito, nos exatos termos do art. 370 do CPC. Não se vislumbra, assim, qualquer nulidade processual, devendo ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

(...)

Assim, concluiu que o apelante não obteve êxito em demonstrar que prestou bem as contas em relação ao valor de R\$73.649,10 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais, e dez centavos), conforme o parecer técnico produzido e acostado aos autos.

Inclusive, outro não foi o entendimento da d. Procuradoria-Geral de Justiça, conforme o parecer de ordem 248:

'O apelante não trouxe, no recurso, argumento ou documento hábil a modificar a sentença. Ele se limitou a alegar que apresentou toda a documentação necessária, o que não se verificou, de fato. Além disso, incumbia-lhe demonstrar eventual equívoco dos pareceres técnico-contábeis, o que também não ocorreu. Notam-se diversas inconsistências na documentação apresentada pelo curador, que tem o dever de esclarecê-las, o que não pode ser considerado mero rigorismo formal. Enfim, impunha-se mesmo a rejeição das contas e a ordem de restituição do valor apurado em favor da curatelada.'

Diante de tais registros, entendo que o apelante não logrou demonstrar que as contas foram bem prestadas, não se desincumbindo do seu encargo probatório, nos exatos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença.

À luz do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

No caso, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem a fim de reavaliar o pedido do recorrente de nova análise das provas, além de determinação de estudo técnico-social demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Há limitações ao direito probatório das partes. A produção não pode ser protelatória ou desnecessária ao andamento do feito. Por isso, formada a convicção do magistrado pela análise dos elementos presentes nos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme artigo 370, *caput* e parágrafo único, e 375 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS AO PROVEDOR FACEBOOK. CRIAÇÃO DO PERFIL FALSO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

3. No caso, o Tribunal a quo analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência do dever de indenizar. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021). (g.n.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.885.002/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021). (g.n.).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.202 / MG

Número Registro: 2024/0432396-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

06765484520148130145 10000241656099 10000241656099004 50132429020198130145
6765484520148130145

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K B

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO - MG102844

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026